



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.634 - RS (2011/0270767-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NIEVES FIDELA RIESE ADAMS
RECORRENTE : LEO BRENO ADAMS
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)
JÚLIA MACHADO DA CUNHA
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "E", DA LEI Nº 6.015./1973. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante.

2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas "d" e "e", da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.634 - RS (2011/0270767-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVA PERICIAL NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC). PECULIARIDADES DA CAUSA QUE REVELAM A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSIM DETERMINADA PELO JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORES QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTARAM DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA" (e-STJ fl. 603).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SANADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO E O VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS" (e-STJ fl. 620).

Os recorrentes alegam violação do artigo 213, inciso I, alíneas "d" e "e", da Lei nº 6.015/1973 sob o argumento de que o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois juntou aos autos todos os documentos necessários à correta descrição do imóvel, a fim de viabilizar a abertura da matrícula, bem como ter apontado os confrontantes, que, aliás, não opuseram nenhuma resistência quanto ao pleito formulado.

Defendem ser desnecessária e onerosa a prova pericial considerada indispensável pelo juízo sentenciante.

Apontam, ao final, violação do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil ao fundamento de que, em se tratando de ação processada sob o rito de jurisdição voluntária, descaberia a condenação em honorários sucumbenciais.

Informam que a peça redigida pelo procurador da confrontante Daniele Cauduro se limitou a defender a ilegitimidade passiva.

Contrarrazões não foram apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido na origem, o recurso de agravo foi reatuado como recurso especial pela decisão de fls. 674/675 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.634 - RS (2011/0270767-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece parcial provimento.

I - Histórico dos autos

Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária) ajuizada por Leo Breno Adams e Neives Fidela Riese Adams, objetivando a correta delimitação do bem registrado no livro 3-AG, folhas 53, sob o nº 28.152 do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS, pois sua descrição no registro original é incompleta e vaga (afirmam constar apenas *"um pedaço de terras de cultura com área de três hectares"* - fl. 4, e-STJ).

Na instrução do feito, foi determinada a citação de diversos confrontantes do imóvel, dentre os quais, a Sra. Daniele Cauduro que alegou ser parte ilegítima para figurar na demanda, em virtude de não ser proprietária de imóvel confrontante (petição de fls. 403-406, e-STJ).

Ainda na fase instrutiva, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela necessidade de prova pericial – em virtude das suspeitas de irregular parcelamento de solo rural –, a qual foi deferida pelo juízo de 1º grau, decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento dos autores.

Todavia, a referida prova não foi realizada ante a falta de recolhimento dos honorários periciais pelos autores.

A sentença concluiu pela improcedência da demanda, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da Sra. Daniele Cauduro.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação dos autores (acórdão de fls. 598-609 e-STJ) e, sobre vindo embargos declaratórios, acolheu-os para sanar omissão, mantendo incólume o comando sentencial (acórdão de fls. 619-623 e-STJ).

O recurso especial se baseia em duas questões:

1) legalidade na demarcação do imóvel (mérito do pedido inicial), com base em ofensa ao art. 213 da Lei nº 6.015/1973, e

2) descabimento de honorários advocatícios em ações de jurisdição voluntária (violação do art. 20, § 1º, do CPC).

Feito esse breve histórico, passa-se ao exame do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Inviabilidade do pedido de demarcação do imóvel

Inicialmente, quanto ao mérito do pleito inicial, os recorrentes defendem violação do art. 213, inciso I, alíneas "d" e "e", da Lei nº 6.015/1973, assim redigido:

"Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

(...)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro."

Em síntese, alegam que a simples juntada de documentação que entendem suficiente para a delimitação do imóvel e a não-resistência dos confrontantes indicados ensejariam, inevitavelmente, a retificação de matrícula imobiliária.

A instância ordinária, por sua vez, negou a pretensão sob o argumento de que a retificação de registro pretendida envolvia não apenas o imóvel de propriedade dos autores, mas toda uma área onde teria ocorrido parcelamento irregular do solo.

A propósito, veja-se trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Muito embora os recorrentes refiram que a causa tramita há vários anos sem solução, e que basta a apresentação da planta de localização, memorial descritivo e concordância dos confrontantes, não se trata apenas de retificação de registro requerida pelo proprietário sobre o seu imóvel. Pois, conforme se verifica da manifestação da Oficiala do Registro de Imóveis de São Leopoldo (fls. 293/294), além do fato que enseja o pedido (falta de metragem do perímetro externo da área transcrita), denota-se a ocorrência de parcelamento irregular do solo. Informou a Oficiala que houve a devolução de diversos pedidos de averbação de contratos de compra e venda envolvendo o loteamento, diante das divergências encontradas, inclusive, no tocante à propriedade, pois em alguns contratos constam como promitentes vendedores a empresa Stechow - Construções e Urbanismo Ltda., e noutros consta Volker Alfredo Schubert ou João Carlos Klein, em que pese conste na transcrição da área como proprietários os autores e que não existe apresentação de documento visando ao fracionamento deste imóvel.

No mesmo sentido, importante referir que fora instaurado inquérito civil, a fim de averiguar a regularidade do Loteamento Residencial Feitora, o qual está suspenso aguardando a decisão do presente feito (fl. 273).

Neste sentido, nos termos do art. 295 da Lei dos Registros Públicos faz-se necessária a abertura de matrícula para a regularização dos imóveis. No entanto, tal procedimento, diferentemente do que alegam os recorrentes, reclama a realização de perícia para especificação da área, metragem e confrontações."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 607-608 e-STJ).

Em conclusão, o Tribunal local entendeu imprescindível prova pericial, a qual os autores se recusaram a custear.

Diante desse contorno fático, inviável o acolhimento do pedido, em recurso especial, com base em ofensa ao art. 213, inciso I, alíneas "d" e "e", da Lei nº 6.015/1973, pois tal dispositivo simplesmente prevê a possibilidade de retificação de matrícula, mas não gera direito automático ao registro.

Dessa forma, apresenta-se deficiente o recurso nesse ponto, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF.

III - Dos honorários advocatícios

Especificamente em ação de retificação de registro imobiliário, verifica-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que *"Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária"*, pois *"Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz"* (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362).

O mesmo entendimento pode ser observado no julgamento de recursos provenientes de outras ações também de jurisdição voluntária.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, SEM DEMANDA CONTENCIOSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA INCABÍVEL.

Nos processos de jurisdição voluntária, em que não há contencioso, sem vencidos ou vencedores, mas apenas interessados, não se justifica a condenação na verba honorária." (REsp 28.649/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/1994, DJ 06/06/1994)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPESAS. ENTRE AS DESPESAS RATEADAS.

Em processo de jurisdição voluntária, não se incluem os honorários de advogados dos interessados." (REsp 44.136/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 25/04/1994)

Todavia, o entendimento atual que predomina entre os doutrinadores e na jurisprudência desta Corte é aquele segundo o qual, em se tratando de procedimentos de jurisdição voluntária em geral, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sim cabimento, desde que constatada certa litigiosidade em concreto.

Ovídio A. Baptista da Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, 2000, p. 140), ao tratar do artigo 24 do Código de Processo Civil, que regula a divisão das despesas em processo de jurisdição voluntária, assim ponderou:

"A regra do art. 24 deverá, no entanto, ser aplicada com atenção e comedimento, pois hipóteses haverá em que o procedimento de jurisdição voluntária deixe emergir interesses individuais em conflito, casos em que a sentença, à semelhança do que se dá nos procedimentos de jurisdição contenciosa, ao prover favoravelmente a um deles, estará repelindo o interesse manifestado pelo adversário. Exemplo desta classe de procedimentos é o relativo à extinção de condomínio em coisa indivisível, de que tratam os arts. 1.117 e 1.118 do Código. Aqui, desaparece aquela identidade de interesses que normalmente caracteriza a posição dos intervenientes nos procedimentos de jurisdição voluntária. Um dos condôminos quer, em benefício próprio, a extinção do condomínio, através da venda da coisa comum; outro condômino, sustentando seu interesse, pretende que a comunhão seja mantida. A sentença que atender a um desses interesses, desatenderá ao outro. Nestas hipóteses, a regra do art. 24 não deve ser aplicada, devendo-se sujeitar a espécie à disciplina comum da sucumbência."

J. E. Carreira Alvim (Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, 2008, p. 103), também ao estudar o artigo 24 do Código de Processo Civil, conclui que

"na jurisdição voluntária, em princípio, a providência jurisdicional postulada atende a interesse não apenas do requerente, mas também, do requerido, devendo, por isso, ambos contribuir para a sua obtenção, sendo esta a razão por que manda a lei sejam as despesas 'rateadas entre os interessados'; mas, quando tal não ocorrer, havendo um interesse prevalente sobre o outro, aplicam-se as regras da sucumbência."

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 2011, p. 355), abordando a questão, aduz que *"Ocorrendo (...) resistência ao pedido, responderá o vencido pelas despesas processuais, inclusive honorários de advogado, visto como se terá configurada a situação litigiosa (pretensão e resistência)"*.

Da jurisprudência desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL.

1. "Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que há litigiosidade, não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp n. 77.057-SP, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 25.3.1996; AgRg no Ag n. 128.881-MG, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 25.2.1998" (Resp n. 283.222/RS, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, unânime, DJ 6.3.2006).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1.362.095/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 151, II, DO CTN. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL.

1. O depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial.

2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que há litigiosidade, não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp n. 77.057-SP, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 25.3.1996; AgRg no Ag n. 128.881-MG, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 25.2.1998.

3. *Recurso especial não-provido.*"

(REsp 283.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2005, DJ 6/3/2006)

"JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS. NÃO HA LUGAR PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DEVENDO PROCEDER-SE AO RATEIO DAS DESPESAS."

(REsp 94.366/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/1998, DJ 8/6/1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSÃO RESISTIDA - SUCUMBÊNCIA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

I- *Conquanto se trate de procedimento especial de jurisdição voluntária, responde o vencido pelas despesas, em se tratando, como aqui se trata, de pretensão resistida.*

II- *No pertinente a avaliação de danos em área maior que a descrita no Ofício do DNPM, que instaurou procedimento avaliatório da servidão mineraria, rever tal posicionamento demandaria reexame de aspectos fáticos-probatórios, desiderato impróprio para a via eleita, segundo a Súmula 7/STJ.*

III- *Quanto ao dissenso jurisprudencial, a ora agravante não infirmou este fundamento. incidência da Súmula 283 do STF a inviabilizar a pretensão.*

IV- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 128.881/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/1997, DJ 25/2/1998)

"Alienação judicial de coisa comum indivisível. Honorários advocatícios e custas. Responsabilidade pelo pagamento. Conquanto se trate de procedimento especial de jurisdição voluntária, responde o vencido pelas despesas, em se tratando, como aqui se trata, de pretensão resistida. precedente da 3ª. Turma do STJ: RESP 8.596. Recurso conhecido e provido."

(REsp 77.057/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/1996, DJ 25/3/1996)

Registre-se que, na ação de retificação de registro imobiliário, a citação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontantes se torna obrigatória, basicamente, para que esses dêem ou não sua anuência quanto aos limites demarcatórios propostos pela parte autora.

Se a indicada como confrontante veio aos autos visando apenas a ver declarada sua ilegitimidade, sem interesse direto no resultado final da demanda e sem promover nenhuma resistência propriamente à pretensão inicial dos autores, não se pode vislumbrar litigiosidade nessa manifestação.

Ademais, caso essa mesma parte citada se mantivesse inerte depois de chamada aos autos, a consequência legal seria a presunção de sua anuência, o que não lhe acarretaria nenhum prejuízo, pois, conforme defendido, não é a proprietária das terras confrontantes

Além disso, ainda que a ação culminasse na retificação tal como proposta pelos autores, eventual prejuízo recairia somente sobre os verdadeiros proprietários da gleba confrontante, a quem caberia alegar nulidade caso ausente notificação, o que não é o caso.

Assim, seja pela corrente jurisprudencial mais antiga, seja pela mais recente, à qual perfilho, não há falar em honorários sucumbenciais no caso específico, pois ausente a litigiosidade, devendo-se afastar a condenação fixada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270767-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.524.634 / RS**

Números Origem: 02525618320058210033 03310500252567 10500252567 3300398222 3310500252567
3593349620118217000 4498749320118217000 70039630108 70040869166
70044265403 70045170800

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIEVES FIDELA RIESE ADAMS
RECORRENTE : LEO BRENO ADAMS
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)
JÚLIA MACHADO DA CUNHA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.